

ACÓRDÃO Nº 2179/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.180/2011-1.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Departamento de Administração Interna – MD (03.277.610/0001-25)
 - 3.2. Responsáveis: A. S. Lamar (00.636.851/0001-25); Construtora J. J. Ltda. (08.262.300/0001-50); Construtora Silva Oliveira Ltda. (03.792.313/0001-18); Nilson Roberto Areal de Almeida (138.144.432-68).
4. Unidade: Prefeitura de Sena Madureira – AC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – AC (Secex/AC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face da inexecução parcial do objeto do Convênio 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Sena Madureira/AC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:

9.1 julgar irregulares as presentes contas;

9.2 condenar os responsáveis solidários abaixo relacionados ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Nilson Roberto Areal de Almeida, solidariamente com a empresa A. S. Lamar:

Data	Valor
23/12/2008	33.497,65

9.2.2. Nilson Roberto Areal de Almeida, solidariamente com a empresa Construtora J. J.

Ltda.:

Data	Valor
30/9/2008	16.641,86

9.2.3. Nilson Roberto Areal de Almeida, solidariamente com a empresa Construtora Silva:

Data	Valor
10/9/2008	54.859,41

9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar as seguintes multas pecuniárias aos responsáveis abaixo arrolados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste acórdão, se paga após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.3.1 Nilson Roberto Areal de Almeida, multa pecuniária de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);

9.3.2 empresa A. S. Lamar, multa pecuniária de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

9.3.3 empresa Construtora J. J Ltda., multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3.4 empresa Construtora Silva Oliveira Ltda., multa pecuniária de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.4 fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;

9.5 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre.

10. Ata nº 10/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2179-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral